

	Escalões	1.ª	2.ª	3.ª
Candidatos à disciplina de Saúde	1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º	Classificação do curso, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço docente bem classificado.		
Candidatos à Metodologia	1.º, 2.º e 3.º	Classificação do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao máximo de dez anos de serviço.	Classificação do curso complementar do ensino secundário.	Classificação obtida em qualquer curso de especialização, dentro do âmbito do ensino primário.

O Ministro da Educação e Investigação Científica, Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 496/77, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 273, de 25 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No ponto 54 do preâmbulo, onde se lê: «... em vigor em 1 de Janeiro de 1978 (artigo 176.º)», deve ler-se: «... em vigor em 1 de Abril de 1978 (artigo 176.º)».

No artigo 185.º, onde se lê: «Até 31 de Março de 1978 pode ser ...», deve ler-se: «Até 31 de Março de 1979 pode ser ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, José Meneses.

**MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

Portaria n.º 4/78

de 4 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, introduziram-se algumas alterações aos regimes de preços na altura vigentes que, deixando à Administração Pública uma amplitude de actuação semelhante à conferida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, vieram simplificar os processos de alteração de preços e responsabilizar de forma mais clara as empresas produtoras.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, ao definir as bases gerais do regime das empresas públicas estabelece que a sua actividade é exercida segundo os processos e técnicas de gestão próprias das empresas privadas, existindo contudo uma ligação orgânica ao Estado, que orienta a sua actividade de acordo com o planeamento económico nacional.

Com esta portaria pretende-se clarificar a situação das empresas públicas tuteladas pelo Ministério da Indústria e Tecnologia no que respeita à sua sujeição aos regimes de preços estabelecidos pela legislação vigente, exceptuando do seu âmbito apenas aquelas empresas que, pela natureza da sua produção, terão os seus preços fixados pelo Governo de acordo com critérios de natureza predominantemente fiscal ou política, ou produtos que sejam objecto de esquemas específicos de subsídios.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e da alínea f) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, o seguinte:

1.º As empresas públicas sujeitas à tutela do Ministério da Indústria e Tecnologia ficam submetidas aos regimes previstos nos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, de 28 de Fevereiro.

2.º Quando haja lugar a declarações de preços das empresas referidas no número anterior, será aplicável

o disposto na Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, respeitante aos bens e serviços incluídos na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 329-A/74, devendo, porém, a apresentação das mesmas ser feita em simultâneo à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar e à direcção-geral competente do Ministério da Indústria e Tecnologia.

3.º Por despacho conjunto do Secretário de Estado do Comércio Interno e do Secretário de Estado competente do Ministério da Indústria e Tecnologia serão fixadas as normas a que deverá obedecer a apreciação das declarações de preços referidas no número anterior.

4.º A presente portaria não será aplicável às seguintes empresas:

Quimigal, E. P. (no que respeita à produção de adubos);
Electricidade de Portugal, E. P.;

Empresa de Petroquímica e Gás, E. P.;
Petrogal, Petróleos de Portugal, E. P.;
Empresa Nacional de Urânio, E. P.;
Sociedade Mineira de Santiago;
Ferrominas, E. P.;
Tabaqueira, Empresa Industrial de Tabacos, E. P.

5.º As dúvidas surgidas na interpretação da presente portaria serão esclarecidas por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 5 de Dezembro de 1977. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

